



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.228 - CE (2014/0124344-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IDEAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DAVID MOREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância ordinária, soberana na análise das provas, entendeu que o laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel; assim, concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, o que foge da missão constitucional deste Tribunal, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal manteve a agravante como responsável pelo pagamento dos seus honorários, diante da ausência de provas de que o pagamento teria sido realizado. Assim, considerando que a Corte *a quo* consignou que não há prova do pagamento dos honorários do assistente técnico, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme decidido na decisão ora agravada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.228 - CE (2014/0124344-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IDEAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DAVID MOREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela IDEAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. contra decisão monocrática que apreciou recursos especiais interpostos por ambas as partes litigantes, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 1.294-1.297, e-STJ):

"DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO DA OFERTA INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Sentença que: a) torna definitiva desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária mediante o pagamento de valores definidos a partir de ajustes feitos na avaliação oficial; b) determina a expedição de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) complementares, correspondentes à diferença atualizada entre a indenização da terra nua e a correspondente oferta inicial; c) autoriza o pagamento da diferença relativa às benfeitorias mediante precatório; d) considera indevidos juros compensatórios; e) fixa, para o caso de atraso no pagamento, juros moratórios de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito; f) dispensa o expropriante do pagamento das custas processuais, mas condena-o a arcar com os honorários periciais e a pagar honorários de sucumbência correspondentes a 5% da diferença entre o valor da indenização e o inicialmente ofertado.

2. Apelação da expropriada alegando: a) não ter sido considerada a área do imóvel oficialmente registrada; b) não ser aceitável perícia baseada em pesquisa de preços não contemporâneos à desapropriação e relativos a imóveis sem similitude com o bem expropriado; c) não estar justificada a escolha do valor unitário do imóvel (VTI/ha) pela média-intermediária do mercado, em detrimento da média-superior, adotada pelo perito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial; d) ser arbitrário o índice utilizado para depreciar a plantação de cajus; e) ser, no caso, de quinze anos, contados do ajuizamento da ação, o prazo máximo para resgate dos TDAs a serem expedidos para complementação do valor da terra nua; f) serem devidos juros compensatórios; g) serem devidos juros moratórios sobre eventual atraso na expedição dos TDAs complementares; h) caber ao expropriante arcar com todas as despesas processuais, até mesmo com a remuneração do assistente técnico indicado pela expropriada; i) serem insuficientes os honorários de sucumbência. Apelação do expropriante sustentando não ser devida correção monetária em desapropriação para fins de reforma agrária e pedindo o acolhimento da oferta inicial e o reconhecimento do direito de pagar a diferença relativa às benfeitorias mediante precatório.

3. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando: “(a) pelo parcial provimento da apelação da expropriada, para o fim de incidirem juros compensatórios sobre o valor da indenização e de obter reembolso de custas; e (b) pelo parcial provimento da apelação do Incra, para o fim de o valor das benfeitorias que ultrapassar o ofertado ser pago no regime de precatórios, de acordo com o art. 100 da Constituição”.

4. O pedido para acolhimento da oferta inicial, além de não estar fundamentado, contradiz os próprios argumentos desenvolvidos na apelação. Carece igualmente de interesse o pedido para que a diferença relativa às benfeitorias seja paga mediante precatório, até porque outra não foi a determinação do juízo de primeiro grau. Pedidos dos quais não se conhece.

5. Apesar de tecnicamente superior aos demais estudos apresentados nos autos, o laudo do perito oficial não foi feliz ao fundamentar a escolha do valor unitário do hectare pelo máximo do campo de arbítrio nem ao avaliar a plantação de cajueiros. Defeitos corrigidos pela sentença.

6. Inexistência de outros elementos capazes de invalidar o trabalho da perícia ou os ajustes feitos na sentença.

7. A correção monetária é devida até mesmo sobre os valores pagos mediante Títulos da Dívida Agrária (REsp nº 1.172.512/TO, STJ, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe 07/04/11; AgRg no REsp nº 927.673/CE, STJ, Segunda Turma Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/03/09).

8. Todavia, a atualização da parcela do preço depositada judicialmente em moeda corre por conta do agente financeiro depositário e a parcela do preço paga em Títulos da Dívida Agrária está sujeita à valorização própria desses títulos até os respectivos vencimentos.

9. Os TDAs complementares devem ter a mesma data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resgate dos apresentados com a inicial (1º/11/12). Caso a emissão não possa ser feita com o referido vencimento, o valor corresponde aos TDAs complementares deverá ser incluído no precatório para pagamento das demais diferenças devidas.

10. Decorrentes do desapossamento, os juros compensatórios incidem sobre “a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença”(ADI-MC nº 2.332/DF, STF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ: 02/04/04).

11. São eles devidos ainda quando o provimento judicial conclui ser justo o preço oferecido pelo expropriante (EResp nº 967.611/CE, STJ, Primeira Seção, Min. Denise Arruda, DJe 27/11/09).

12. “A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios”(REsp nº 1.116.364/PI, STJ, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe: 10/09/10, submetido ao regime dos recursos repetitivos).

13. Caso em que os juros compensatórios são devidos: a) à taxa de 6% ao ano, da imissão do expropriante na posse do imóvel (22/12/97) até 26/09/99, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.901-30; e b) à taxa de 12%, a partir da publicação da ata de julgamento da ADI-MC nº 2.332/DF (13/09/01) até quando houver saldo de depósito indisponível, tendo como termo final máximo, a data da expedição do precatório original.

14. Os juros de mora são devidos à razão de seis por cento ao ano, “a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito”, na forma do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, dispositivo também aplicável “às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1901-30, de 24/09/1999”(EResp nº 873.449/RJ, STJ, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ: 12/11/07, p. 154). 15. Em função da sistemática estabelecida para o pagamento do valor correspondente às TDAs complementares, não há falar em juros moratórios por atraso na emissão dos referidos títulos.

16. Evidenciado ser o valor da indenização superior à oferta inicial, cabe ao expropriante arcar com as despesas judiciais, nestas incluídas a remuneração do perito, e com os honorários do advogado da parte contrária (Lei Complementar nº 76/93, art. 19).

17. Embora, em princípio, a obrigação abranja o ressarcimento dos honorários do assistente técnico indicado pelo expropriado, no caso, a profissional indicada pela expropriada não tinha habilitação técnica para o ofício. Com os honorários respectivos deve arcar não a expropriante, mas quem a indicou.

18. Causa avaliada em R\$ 542.883,36, que, apesar de não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexa, foi demorada em função da anulação da primeira sentença e da necessidade de realização de uma segunda perícia e, por isso mesmo, exigiu esforço adicional do patrono da expropriada. Nada porém que justifique a elevação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

19. *Apelação do expropriante da qual se conhece parcialmente e, na parte passível de exame, dá-se provimento parcial, para esclarecer a disposição da sentença alusiva à atualização monetária. Apelação da expropriada provida, em parte, para: a) condenar o expropriante a pagar juros compensatórios e a ressarcir as custas e despesas processuais antecipadas pela expropriada, exceto os honorários da assistente técnica por ela indicada; e b) precisar a data de resgate dos TDAs complementares".*

A decisão agravada conheceu em parte do recurso do INCRA e negou-lhe provimento, e conheceu em parte do recurso especial do agravante e lhe deu parcial provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 1.616, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. **RECURSO DO INCRA**: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MOMENTO DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS TDAS. POSSIBILIDADE. PRAZO DE RESGATE DOS TDAS. SÚMULA 83/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO CABÍVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. **RECURSO DO PARTICULAR**: JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO FINAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ORIGINÁRIO. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS: DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR OFERTADO E O DEFINIDO JUDICIALMENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO INCRA CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. RECURSO DO PARTICULAR CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO".

A agravante afirma que, no caso vertente, não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ no que tange ao valor fixado a título de justa indenização, sustentando que devem ser aplicados os critérios de avaliação fixados no art. 12 da Lei 8.629/93. Aduz que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também não incide o referido verbete sumular acerca do pagamento de honorários, afirmando que *"a questão é direcionada a examinar que a Sucumbência é constituída ex vi lege no momento da condenação do objeto principal ao expropriante-vencido exsurgindo o dever de ressarcir os Honorários do Assistente Técnico pela forma arbitrada ou pela forma de liquidação mediante exibição de documento comprobatório, sendo a forma arbitrada a alternativa mais cotidiana dos TRF's, consoante Precedentes colacionados dos TRF's da 1ª, 3ª e 5ª Regiões"* (fl. 1.660, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, sustenta, em síntese, que a Súmula 7/STJ incide ao caso ora analisado, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada (fls. 1.667-1.669, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.228 - CE (2014/0124344-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância ordinária, soberana na análise das provas, entendeu que o laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel; assim, concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, o que foge da missão constitucional deste Tribunal, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal manteve a agravante como responsável pelo pagamento dos seus honorários, diante da ausência de provas de que o pagamento teria sido realizado. Assim, considerando que a Corte *a quo* consignou que não há prova do pagamento dos honorários do assistente técnico, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme decidido na decisão ora agravada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

No que tange à avaliação do valor do imóvel, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 1287, e-STJ):

"9. Com os ajustes procedidos no laudo oficial o valor da indenização pouco excedeu a 16% do valor atualizado da oferta inicial, este informado pelo Incra e não impugnado pela expropriada - f. 960.

10. Tanto assim que o Incra nem sequer se dispôs a recorrer do valor atribuído à 'terra nua e às benfeitorias.

(...)

14. Disso tudo conclui-se que o valor estabelecido para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel na sentença atende satisfatoriamente os termos do art. 12 da Lei n. 8.629/93, bem como à exigência constitucional da justa indenização (CF, art. 50, XXIV)".

Conforme se depreende dos trechos acima transcritos, o valor da indenização foi decidido com base na análise das provas dos autos, tendo a Corte *a quo* consignado que *"o valor estabelecido para o imóvel na sentença atende satisfatoriamente os termos do art. 12 da Lei n. 8.629/93."*

A instância ordinária, soberana na análise das provas, entendeu que o laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel; assim, concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, o que foge da missão constitucional deste Tribunal, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

O segundo ponto da irresignação da agravante refere-se à responsabilidade pelo pagamento do assistente técnico sustentando que: *"Em síntese, não há incidência da Súmula 7/STJ à espécie, conquanto a questão não gravita em torno de um reexame de fato ou prova do pagamento da remuneração do Assistente Técnico, por outro lado, a questão é direcionada a examinar que a Sucumbência é constituída ex vi lege no momento da condenação do objeto principal ao expropriante-vencido exsurgindo o dever de ressarcir os Honorários do Assistente Técnico pela forma arbitrada ou pela forma de liquidação mediante exibição de documento comprobatório, sendo a forma arbitrada a alternativa mais cotidiana dos TRF's, consoante Precedentes colacionados dos TRF's da 1ª, 3ª e 5ª Regiões"* (fl. 1.660, e-STJ).

A questão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pela expropriada, ora agravante, foi tratada pelo Tribunal de origem de duas formas distintas. Em um primeiro momento, no acórdão que julgou a lide, afirmou que tal responsabilidade cabia à expropriada, porquanto *"a profissional indicada pela expropriada não tinha habilitação técnica para o ofício. Pelos honorários respectivos deve arcar não a expropriante, mas quem a indicou"* (fl. 1.291, e-STJ).

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal retificou a sua assertiva, consignando que *"esse último argumento precisa ser revisto, porque, conforme já expressamente reconhecido neste voto, o parecer da assistente técnica da expropriada, apesar de precário, é válido"* (fl. 1.411, e-STJ).

Apesar de reconhecer que o parecer do assistente técnico era válido, o Tribunal manteve a agravante como responsável pelo pagamento dos seus honorários, diante da ausência de provas de que o pagamento teria sido realizado, consoante os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 1.411, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"22. Revisa-se o fundamento, mas não a solução da questão. É que, a obrigação de ressarcir os honorários do assistente técnico indicado pelo expropriado também pressupõe que a efetiva remuneração do referido profissional reste provada por documentação idônea até o encerramento da instrução do feito. A restrição justifica-se porque a sentença proferida em desapropriação não é susceptível de execução por artigos.

23. Tal prova não foi produzida. Logo, pelos honorários da assistente técnica deve arcar não o expropriante, mas quem a indicou."

Assim, considerando que o Tribunal consignou que não há prova do pagamento dos honorários do assistente técnico, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme decidido na decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0124344-2

AgRg no
REsp 1.456.228 / CE

Números Origem: 200005000368200 20000500036820001 20000500036820002 20000500036820003 222232
249436019974058100 500020872010 9700249433

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDEAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DAVID MOREIRA LEITE E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDEAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DAVID MOREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.